

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº: 035/10

Processo: 196/10

Ante

Projeto: 048/10

Decreto: _____

Resolução: _____

Emenda: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2011 e dá outras providências?

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em: 28/05/10

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. Porccor Favaróvel DATA: 10/06/10

FINANÇAS O.F. Porccor Favaróvel DATA: 10/06/10

URBANISMO I.M. _____ DATA: _____ / _____ / _____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____ DATA: _____ / _____ / _____

OBS.: Reticulada a emenda modificativa
pelos Vereadores Nelson Madalena Valdorino, Os
Barujo, no sessão legislativa extraordinária
12/05/2010.

Término do projeto em 05/08/10 +

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA 01/06/10

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM _____ / _____ / _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA _____ / _____ / _____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 12/07/2010 Aberto



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

*Pontoral
3826-10*

Pontal do Paraná, 14 de Julho de 2010.

OFÍCIO N.º 108/ 2010

Exmo.Sr.

Rudisney Gimenes

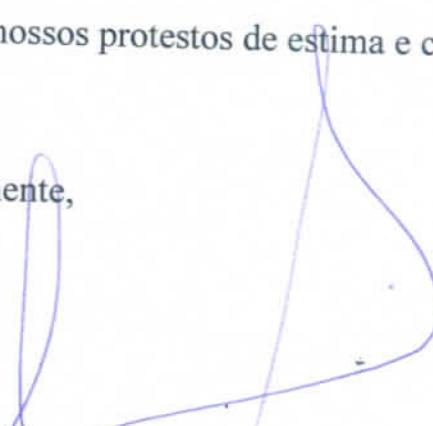
MD. Prefeito do Município de Pontal do Paraná.

Em anexo encaminho a Vossa Excelência, o Projeto de Lei abaixo relacionado:

Projeto de Lei n.º 048/2010 – “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


Nelson Lorençone

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 048/2010

Faço saber que a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, em Sessões Extraordinárias realizadas nos dias 12 e 13 de julho de 2010, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento aos dispositivos da Constituição Federal, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei Orgânica do Município, as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, para o exercício de 2011, compreendendo:

- I – as prioridades, metas e despesa de capital da Administração Pública Municipal;
- II – as metas e os riscos fiscais;
- III – a organização e a estrutura dos orçamentos;
- IV – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII – as disposições sobre a receita própria municipal e alterações na legislação tributária;
- VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º Em consonância com os princípios determinações específicas da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e, em especial, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Responsabilidade Fiscal, as metas e prioridades para o exercício de 2011 são as especificadas em anexo, que integra esta Lei.

§ 1º As metas e prioridades, constantes do Anexo I, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício de 2011, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º O Poder Executivo identificará, no projeto de lei orçamentária anual, por intermédio de projetos e de atividades, a programação que contemple as prioridades das metas para 2011.

CAPÍTULO III DAS METAS E DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3º As metas, as avaliações, os demonstrativos e os riscos fiscais estão definidos em anexos, que integram esta Lei.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para a finalidade da Organização e Estrutura dos Orçamentos, entende-se por:

I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – subfunção, uma partição da função visando agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

III – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

IV – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

VI – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, da quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade e cada projeto identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades ou projetos, e respectivos subtítulos com a indicação de suas fontes de recursos.

Art. 5º A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, respeitadas as instruções normativas e as orientações de natureza técnica pertinentes, tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão da estimativa da receita:

I – fornecida pelos órgãos competentes quanto as transferências legais da União e do Estado;

II – projetada, no concernente aos tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a ser realizadas, considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante.

§ 1º Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

§ 2º As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da proposta orçamentária.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores de Pontal do Paraná, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal, para caracterizar a respectiva lei, será constituído de:

I – mensagem de lei;

II – texto da lei;

III – quadros orçamentários consolidados, demonstrativos e anexos da receita e da despesa, estabelecidos pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

IV – anexos de investimentos, riscos e metas fiscais.

Parágrafo Único. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual – PPA, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos, bem como atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas de caráter continuado.

Art. 7º Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I – as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal e Lei Federal n.º 9.424/96;

II – as despesas com saúde não serão inferiores a 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe no inciso III, do artigo 7º, definido na Emenda Constitucional n.º 29/2000;

III – as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida;

IV – as despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais, proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável, nos termos da Emenda Constitucional n.º 25/00;

V – a despesa total do Poder Legislativo será fixada em conformidade com o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.

VI – as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, conforme disposto na Emenda Constitucional n.º 53/07 e respeitadas as Leis Federais n.ºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.424, de 24 de dezembro de 1996, não serão inferiores a 60% (sessenta por cento) do total dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 9º A reserva de contingência não será inferior a 1% (um por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10º Para elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2011, deverão ser observadas as diretrizes gerais de que trata esta capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 11º O projeto de lei orçamentária do Município de Pontal do Paraná para o exercício financeiro de 2011 deve assegurar a transparência, o controle e a responsabilidade para a execução do que for aprovado.

Parágrafo Único. Para os fins previstos no caput deste artigo, considera-se como:

I – princípio da transparência, o que compreenda, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento;

II – princípio do controle administrativo, a existência de amplo e fácil controle interno e externo das atividades;

III – princípio da responsabilidade, a observação das normas vigentes e a busca do cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 12º Será estimulada e assegurada aos municípios de Pontal do Paraná a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta, viabilizada nas audiências públicas e itinerantes promovidas pela Administração Municipal.

Art. 13º O Poder Executivo Municipal, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o respeito aos limites fixados pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Anexo I desta Lei a ser incluídas na proposta orçamentária de 2011, podendo, se necessário, incluir programas para ações não relacionadas, desde que financiados com recursos provenientes do excesso da arrecadação própria municipal ou oriundos de outras esferas do Governo.

Art. 14º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2011, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas, as metas de receita e de despesas,



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, assegurando o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 15º Para a elaboração do projeto de lei orçamentária, serão consideradas como unidades orçamentárias as que integram a estrutura administrativa existente.

Art. 16º Desde que fundamentada em dispositivos legais e pertinentes, poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 17º As emendas apresentadas pelo Poder Legislativo, que resultem em alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, serão apresentadas na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da lei orçamentária.

Art. 18º As emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com esta Lei;

II – indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviço da dívida e recursos transferidos por outras esferas de governo, das estabelecidas na função Educação e Saúde.

Art. 19º A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal, elaborada em conformidade com esta Lei, deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, impreterivelmente, até o dia 31 de agosto de 2010, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2011.

Art. 20º A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2011 será encaminhada para apreciação e aprovação do Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2010.

Parágrafo Único. A proposta orçamentária deverá ter a estrutura de codificação de suas receitas e despesas de acordo com a padronização estabelecidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 21º O orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas do Poder Executivo, do Poder Legislativo, das entidades da Administração Indireta e dos Fundos instituídos e mantidos pela Administração Pública, de modo a evidenciar a política e o programa de governo, obedecidos na sua



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

elaboração os princípios da anualidade, da unidade, da universalidade, do equilíbrio, da exclusividade e da razoabilidade.

Art. 22º Na lei orçamentária a discriminação das despesas quanto à natureza far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recurso e elemento de despesa, sendo que o controle por sub-elemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. Será permitida a elaboração do orçamento em nível de modalidade de aplicação no caso de tal procedimento ser legalmente permitido no momento da remessa da proposta orçamentária.

Art. 23º A lei orçamentária anual incluirá os seguintes demonstrativos:

- I – da receita, que obedecerá a legislação pertinente;
- II – da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;
- III – do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;
- IV – outros anexos previstos em lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente.

Art. 24º Se o projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2011 não for sancionado ou promulgado até o primeiro dia de janeiro do ano de 2011, o Poder Executivo poderá executar a programação constante no Projeto de Lei Orçamentária de 2011, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sanção e promulgação.

Art. 25º Tendo por base o limite determinado pelo artigo 29-A, § 2º, da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo ser-lhe-ão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conformidade com Cronograma de Desembolso aprovado.

Art. 26º As despesas com o pagamento de precatórios judiciais, amortização da dívida consolidada, juros e encargos correrão à conta de dotações tecnicamente consignadas para esta finalidade, separando-se, para fins de inclusão no orçamento, as pertencentes ao Poder Executivo daquelas que são da responsabilidade do Poder Legislativo.

Parágrafo Único. As dotações orçamentárias destinadas e aprovadas para precatórios judiciais, amortização da dívida consolidada, juros e encargos não poderão ser canceladas para abertura de crédito adicional com outra finalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ Estado do Paraná

Art. 27º O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de Contribuições e Auxílios às entidades privadas sem fins lucrativos, conforme determinam o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e a exigência do art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as quais autorizam a concessão de contribuições e auxílios.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

- I – declaração de funcionamento regular no último ano;
- II – comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;
- III – cópia do ato de declaração de utilidade pública municipal;
- IV – comprovação de formação da Unidade de Gestão de Transferências Voluntárias – UGT da entidade, conforme Resolução TCE/PR nº 03/06; e
- V – apresentação da certidão liberatória do TCE/PR e do Município de Pontal do Paraná.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, conforme Plano de Trabalho Aprovado.

Art. 28º O Poder Executivo Municipal, observado o contido no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 29, desta Lei, incluirá no projeto de lei orçamentária as devidas alterações a ser processadas por Lei ou Decreto, durante a execução do orçamento, respeitadas a tipicidade do procedimento e, quando for o caso, a fixação de limites percentuais em relação ao total da despesa autorizada.

Art. 29º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrirem no curso da execução orçamentária de 2011, créditos adicionais suplementares até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), da despesa fixada no orçamento/2011.

Art. 30º Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I – incluir, nos elementos de despesas constantes da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2011, os recursos do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, de acordo com os saldos verificados em cada fonte, especificando o grupo de fontes de recursos – ID de uso “3”, conforme disposto no artigo 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e tendo por base o que consta da Portaria nº 447, da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda, e da Instrução Técnica nº 38/2005, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Os valores adicionados ao orçamento/2011, em conformidade com as disposições deste artigo não serão computados para fins de limites de que trata o artigo 29;





CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

II – Realizar abertura de Créditos Adicionais Suplementares á conta do excesso de arrecadação, considerando ainda a tendência do exercício, segundo as fontes de recursos, na forma do artigo 43 inciso I da Lei Federal n.º 4.320/64;

III – Fica o Poder Executivo autorizado a fazer transposição, remanejamento ou transferência de elementos e suplementos orçamentários nas mesmas ou entre unidades orçamentárias, como também, de atividades ou projetos da lei orçamentária vigente no exercício de 2011, como permite o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal;

IV – Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2010, poderão ser reabertos no exercício de 2011, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos limites de seus saldos, conforme dispõe o inciso IX, § 2º, do artigo 167 da Constituição Federal.

V – A criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, composta por Identificador de Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2011 e em seus Créditos Adicionais.

VI – Incluir na Lei Orçamentária Anual para 2011, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I – remanejamento: modalidade de realocação de recursos em sede intra-organizacional, ou seja, de um órgão para outro nos casos de reestruturações administrativas;

II – reestruturação administrativa: reforma administrativa de que resulte criação, extinção, fusão ou cisão de órgãos na estrutura organizacional do Poder Executivo;

III – transferência: modalidade de realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho;

IV – transposição: modalidade de realocação de recursos que ocorre no nível de programa de trabalho, dentro do mesmo órgão.

§ 2º O valor adicionado ao orçamento em conformidade com o inciso IV do caput deste artigo não será computado para fins dos limites de que trata o artigo 29.

Art. 31º No decorrer da execução orçamentária, os quantitativos orçamentários poderão ser atualizados mensalmente, por Ato do Poder Executivo, tomando por base o Índice de Preços ao Consumidor – IPC, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier substituí-lo.

Parágrafo Único. No caso de extinção e sem substituição do índice expresso no caput deste artigo, o Poder Executivo adotará o índice que tiver base de cálculo mais próxima deste.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 32º Respeitadas as prioridades e limites definidos pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e considerando-se a capacidade financeira do Município, serão consignadas na proposta orçamentária dotações destinadas à amortização da dívida pública municipal e ao pagamento dos correspondentes encargos.

Parágrafo Único. Na lei orçamentária, no que se refere às responsabilidades do Poder Executivo e do Poder Legislativo, serão consignados os recursos destinados à amortização do principal da dívida contratual, dos encargos e serviços e para pagamento das despesas decorrentes de parcelamentos efetuados com a Previdência Social – INSS e Contratos de Financiamentos.

Art. 33º O projeto de lei do orçamento anual poderá conter, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 34º A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 35º A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, até 31 de julho de 2010, a relação dos débitos, constantes de precatórias judiciais a ser incluídos na proposta orçamentária anual, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por ordem de precedência e por natureza jurídica, informando as requisições de pagamento recebidas até a presente data a serem incluídas na LOA 2011:

- a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROTOCOLO N.º 10035/2009 (Credor – Hamilton Celso Bach);
- b) TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROTOCOLO N.º 34701/2009 (Credor – Lincon Lourenço Macuch e Outro (a)), e
- c) TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROTOCOLO N.º 235011/2009 (Credor – Luiz Fernando Alves).



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 36º As despesas com pessoal e encargos sociais do Município ficam limitadas aos percentuais da receita corrente líquida, atendendo ao disposto na Constituição Federal, na Emenda Constitucional n.º 19/98 e, principalmente, ao que consta dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 37º Observado o que dispõe a Constituição Federal e o limite estabelecido pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, será admitida a instituição, a concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, aprovados por lei municipal específica.

Art. 38º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipais autorizados a proceder ao preenchimento das vagas existentes em seus respectivos quadros de servidores públicos municipais, inclusive as ocasionadas por demissões, aposentadorias, morte e invalidez permanente.

Parágrafo Único. Para cumprimento deste artigo, o Poder Executivo e Legislativo Municipais ficam autorizados a realizarem, se for o caso, concursos públicos para as admissões do pessoal necessário.

Art. 39º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, autorizados a procederem à reposição salarial dos servidores públicos municipais, tendo por base, à variação do INPC ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, desde que sejam atendidas as condições previstas pelos artigos 8º e 36 desta Lei e demonstrada a existência de disponibilidade financeira para tanto.

Art. 40º Objetivando evitar a paralisação de serviços essenciais à comunidade, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, quando for o caso, à contratação temporária, nos termos do disposto no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, de servidores destinados às áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA PRÓPRIA MUNICIPAL E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ Estado do Paraná

Art. 41º As receitas próprias municipais terão suas fontes e valores revisados e atualizados, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar sua produtividade e rendimento.

Parágrafo Único. Objetivando ajustar, atualizar e melhorar a receita própria municipal será adotado dos seguintes procedimentos:

I – revisão dos cadastros fiscais do Município, visando à atualização e à expansão do número de contribuintes bem como a exclusão de cadastro de lançamento de áreas pertencentes a órgãos governamentais, entidades e área de preservação ambiental, de acordo com a legislação pertinente;

II – revisão da Legislação Tributária de forma a instituir maior justiça fiscal e permitir o atendimento das demandas da sociedade;

III – revisão das isenções e de outros benefícios fiscais, visando ao integral respeito, principalmente, aos princípios constitucionais da igualdade, do tratamento isonômico, da justiça fiscal e às determinações da legislação federal complementar;

IV – cobrança dos débitos inscritos ou não em dívida ativa;

V – quanto à renúncia, o Município observará o contido no artigo 14, da Lei Complementar 101/2000, evitando a concessão de anistia, remissão e isenção, que possam influenciar o desempenho de arrecadação do Município;

VI – a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada, caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas em idêntico valor, que serão anulados, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

Art. 42º O montante previsto para as receitas de operações de crédito, se for o caso, não poderá ser superior ao das despesas de capital constante do projeto de lei orçamentária.

Art. 43º A modificação da estimativa da receita constante da proposta orçamentária, por parte do Poder Legislativo Municipal, só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Art. 44º O Poder Executivo Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2011, por Decreto, deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 45º Ocorrendo a necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir o equilíbrio entre a receita e despesa, serão fixados separadamente percentuais de limitação para o conjunto de projeto e de atividades, sendo calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo em cada um dos conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º O Poder Executivo Municipal comunicará ao Poder Legislativo Municipal o montante que deverá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, acompanhado da memória de cálculo, dos parâmetros e da justificativa do ato.

§ 2º O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes, calculados na forma do caput deste artigo, que ficarão indisponíveis nas respectivas dotações para fins de empenho e de movimentação financeira.

Art. 46º Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 24, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 47º São vedadas quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

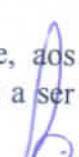
Art. 48º A lei orçamentária estabelecerá autorização ao Poder Executivo para, sendo o caso, firmar contratos de gestão, celebrar acordos com as Organizações Não Governamentais e convênios com outras entidades sem fins lucrativos legalmente instituídas.

Art. 49º Respeitada a finalidade de execução conjunta dos programas de trabalho que beneficiem a população de Pontal do Paraná, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes, no sentido de contribuir, por intermédio de dotações a ser consignadas e classificadas no orçamento anual como “contribuições”, “subvenções” e “auxílios”, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.

Art. 50º É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e de subvenção social para entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 51º Fica vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, da concessão de auxílio ou subvenção social às associações, clubes ou sindicatos de servidores.

Art. 52º A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerá, preferencialmente, aos critérios estabelecidos pelos programas sociais do Governo Federal que originam os recursos a ser





CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ Estado do Paraná

aplicados, e, no caso de recursos próprios do Município, será precedida da comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

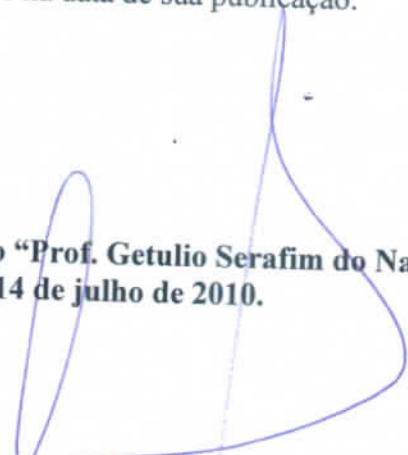
§ 1º Serão consideradas como carentes pessoas cuja renda *per capita* mensal não ultrapasse, na média dos últimos 12 (doze) meses, o valor correspondente a 05 (cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município por indivíduo que compõe a família.

§ 2º Independêrã de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade públicos assim declarados por ato do Chefe do Poder Executivo e ratificados pelo Governo do Estado do Paraná.

Art. 53º Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2011.

Art. 54º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Pontal do Paraná, Palácio “Prof. Getulio Serafim do Nascimento”, em
14 de julho de 2010.**


Nelson Lorençone
Presidente

Osni Alves de Abreu
1º Secretário

Oséias Leal
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 048/10

*OBS: Enviadas retificadas
pelos autores.*

*Sessão Extraordinária
12/07/2010*

Os Vereadores, que a presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente, nos termos dos artigos 127, inciso IV, combinado com artigo 129, inciso II, "b", do Regimento Interno, submete à apreciação do D. Plenário a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao projeto de lei n.º 048/10 que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências".

Modifica o art. 29, do Projeto de Lei n.º 048/10, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 29 – Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a:

I – Poder Executivo abrir no curso da execução orçamentária de 2011, créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento), da despesa fixada no orçamento de 2011.

II – Poder Legislativo abrir no curso da execução orçamentária de 2011, créditos adicionais suplementares até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), da despesa fixada no orçamento de 2011.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2010.

NELSON LORENÇONE
Vereador

OSNI ALVES DE ABREU
Vereador

OSEIAS LEAL
Vereador

JOÃO CARLOS DO ROSÁRIO
Vereador

VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

PROTOCOLO

Processo nº 230/10

Data 24/06/10

Hora 15:40

Resp. Rmbs.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná	
Atestamos que o presente documento ficou exposto no Edital de Avisos durante o Período de :	
30/06/10	
01/07/10	
Pontal do Paraná, 01/07/10	
Nome:	Rosilda
Cargo:	José Adon
Assinatura:	

H. C. S. P. / 24/06/10

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 048/10

Os Vereadores, que a presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente, nos termos dos artigos 127, inciso IV, combinado com artigo 129, inciso II, "b", do Regimento Interno, submete à apreciação do D. Plenário a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao projeto de lei n.º 048/10 que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências".

Modifica o art. 29, do Projeto de Lei n.º 048/10, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 29 – Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a:

I – Poder Executivo abrir no curso da execução orçamentária de 2011, créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento), da despesa fixada no orçamento de 2011.

II – Poder Legislativo abrir no curso da execução orçamentária de 2011, créditos adicionais suplementares até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), da despesa fixada no orçamento de 2011.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2010.

NELSON LORENÇONE
Vereador

OSNI ALVES DE ABREU
Vereador

OSEIAS LEAL
Vereador

JOÃO CARLOS DO ROSÁRIO
Vereador

VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

PROTOCOLO

Processo nº 23010
Data 24/06/10
Hora 15:40
Resp. Aut.

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº:

PROJETO DE LEI Nº 048/2010 – Emendas realizadas pelos vereadores.
AUTOR: Poder Executivo

SÚMULA “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município de Pontal do Paraná para o exercício de 2011 e dá outras providencias”.

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 048/10 Do Poder Executivo refere-se a emenda realizada pelos vereadores signatários.

I- Relatório

O Poder Legislativo Municipal propõe a emenda modificativa do projeto de Lei acima, modificando o art. 29.

A emenda modificativa tem por objetivo disciplinar os percentuais que cada poder do município tem para realizar abertura de crédito adicional especial.

II – Análise

Quanto a sua constitucionalidade a emenda já recebeu o competente parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal dos vereadores, como expõe em suas razões motivadoras.

Quanto ao aspecto legal, o projeto atende a constituição financeira deste município, principalmente o PPA.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.



Quanto ao mérito, salvo melhor juízo o projeto deve ser apreciado e analisado pelos nobres edis desta municipalidade.

Logo, a presente proposição do Poder Legislativo atende a Lei e interesse Administrativo do município.

III – Voto

Em face do exposto, as emendas não fere os preceitos legais razão pela qual deve ser acolhido e apreciado pelo duto plenário.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2010.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças Orçamentos e Fiscalização, em sessão de 5 de julho de 2010 opinaram pela aprovação do Parecer do Relator com relação as emendas da Lei em Referencia.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Osni Alves de Abreu, vereador Oseias Leal e o Vereador Valdevino Simões Périco.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2010.

É O PARECER.

Presidente

Relator

Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº:

PROJETO DE LEI Nº 048/2010- referente as emendas.

AUTOR: Poder Executivo

SÚMULA “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município de Pontal do Paraná para o exercício de 2011 e dá outras providencias”.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer ao Projeto de Lei nº 048/10 Do Poder Executivo, referentes as emendas elaboradas pelos vereadores signatários.

I- Relatório

O Poder Legislativo no uso de suas atribuições propõe emendas modificativas no art. 29 do presente projeto de Lei.

Tem por objetivo a apreciação das emendas modificativas pelo duto plenário que uma vez aprovada fará parte integrante do Projeto Lei n. 48/2010.

II – Análise

Pela Constituição Federal e Lei Orgânica, O Plano Plurianual, o Poder Executivo de Pontal do Paraná na sua função precípua tem competência para propor as emendas em discussão, não esbarra nos ditames constitucionais.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do órgão proponente, como expõe em suas razões motivadoras.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas leis municipais e Federais.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto ao mérito, salvo melhor juízo as emendas devem serem discutidas e apreciadas, analisado, pelos os nobres edis.

Logo, a presente proposição do Poder Legislativo atende a Lei o interesse dos pontalenses.

III – Voto

Em face do exposto, as emendas reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser apreciado.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2010.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em sessão de 5 de julho de 2010 opinaram pela aprovação do Parecer do Relator com relação as emendas à Lei em Referencia.

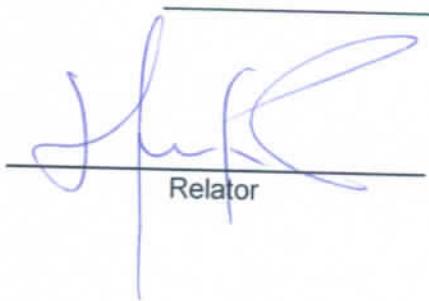
Estiveram presentes os Senhores Vereadores João Carlos do Rosário, vereador José Chaves Honorato e o Vereador Valdevino Simões Périco.

Sala das Comissões, 05 de julho de 2010.

É O PARECER.



Presidente



Relator

Membro



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 035/2010 -GAB/PGM

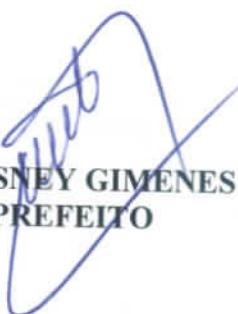
Pontal do Paraná, 28 de maio de 2010.

Assunto: Encaminha Mensagem nº035/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67, inciso XI, da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, por essa Casa Legislativa, a **Mensagem nº035/2010**, acompanhada do Projeto de Lei que **“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Pontal do Paraná para o exercício de 2011 e dá outras providências”**.

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


RUDISNEY GIMENES
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
NELSON LORENÇONE
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO
Processo nº 196/2010
Data 28/05/2010
Hora 16:04
Resp. Rudinei Ballo



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM N°035/2010

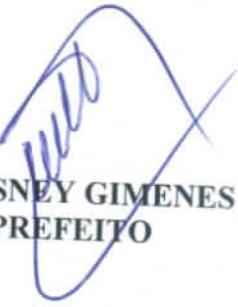
Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Em atenção ao disposto no Artigo 14, inciso I, da Lei Orgânica do Município, segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Pontal do Paraná para o exercício de 2011 e dá outras providências”**.

O presente projeto de lei foi elaborado em consonância com as determinações da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e das leis que disciplinam a matéria, em especial da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e da Lei Federal nº 4.320/64 e determinações do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná.

O projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011 comprehende: as prioridades e metas da Administração Pública municipal, as metas e os riscos fiscais, a organização e a estrutura dos orçamentos, diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações, disposições relativas à dívida pública municipal e às despesas do Município com pessoal e encargos sociais, e disposições sobre a receita própria municipal e alterações na legislação tributária.

Diante do exposto, e certos da importância do projeto de lei ora encaminhado, solicitamos que seja apreciado por essa Casa Legislativa, conforme prevê o Artigo 14, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.


**RUDISNEY GIMENES
PREFEITO**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI 048/2010

Súmula: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento aos dispositivos da Constituição Federal, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei Orgânica do Município, as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, para o exercício de 2011, compreendendo:

- I - as prioridades, metas e despesa de capital da Administração Pública Municipal;
- II - as metas e os riscos fiscais;
- III - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre a receita própria municipal e alterações na legislação tributária;
- VIII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com os princípios e determinações específicas da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e, em especial, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as metas e prioridades para o exercício de 2011 são as especificadas em anexo, que integra esta Lei.

§ 1º As metas e prioridades, constantes do Anexo I, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício de 2011, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O Poder Executivo identificará, no projeto de lei orçamentária anual, por intermédio de projetos e de atividades, a programação que contemple as prioridades das metas para 2011.

CAPÍTULO III
DAS METAS E DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3º As metas, as avaliações, os demonstrativos e os riscos fiscais estão definidos em anexos, que integram esta Lei.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para a finalidade da Organização e Estrutura dos Orçamentos, entende-se por:

I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – subfunção, uma partição da função visando agrigar determinado subconjunto da despesa do setor público;

III – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

IV – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade e cada projeto identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades ou projetos, e respectivos subtítulos com a indicação de suas fontes de recursos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, respeitadas as instruções normativas e as orientações de natureza técnica pertinentes, tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão da estimativa da receita:

I – fornecida pelos órgãos competentes quanto as transferências legais da União e do Estado;
II – projetada, no concernente aos tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a ser realizadas, considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante.

§ 1º Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

§ 2º As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da proposta orçamentária.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores de Pontal do Paraná, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal, para caracterizar a respectiva lei, será constituído de:

I – mensagem de lei;

II – texto da lei;

III – quadros orçamentários consolidados, demonstrativos e anexos da receita e da despesa, estabelecidos pela Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e pela Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;

IV – anexos de investimentos, riscos e metas fiscais.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual – PPA, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos, bem como atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas de caráter continuado.

Art. 7º Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I – as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal e Lei Federal nº. 9.424/96;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

II – as despesas com saúde não serão inferiores a 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe no inciso III, do artigo 7º, definido na Emenda Constitucional nº 29/2000;

III – as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinqüenta e quatro por cento) da receita corrente líquida;

IV – as despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais, proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável, nos termos da Emenda Constitucional nº 25/00;

V – a despesa total do Poder Legislativo será fixada em conformidade com o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal;

VI – as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, conforme disposto na Emenda Constitucional nº. 53/07 e respeitadas as Leis Federais nº.s 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.424, de 24 de dezembro de 1996, não serão inferiores a 60% (sessenta por cento) do total dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 9º A reserva de contingência não será inferior a 1% (um por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. Para elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2011, deverão ser observadas as diretrizes gerais de que trata este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária do Município de Pontal do Paraná para o exercício financeiro de 2011 deve assegurar a transparência, o controle e a responsabilidade para a execução do que for aprovado.

Parágrafo único. Para os fins previstos no *caput* deste artigo, considera-se como:

I – princípio da transparência, o que compreenda, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios as informações relativas ao orçamento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

II – princípio do controle administrativo, a existência de amplo e fácil controle interno e externo das atividades;

III – princípio da responsabilidade, a observação das normas vigentes e a busca do cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 12. Será estimulada e assegurada aos municípios de Pontal do Paraná a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta, viabilizada nas audiências públicas e itinerantes promovidas pela Administração Municipal.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o respeito aos limites fixados pela Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Anexo I desta Lei a ser incluídas na proposta orçamentária de 2011, podendo, se necessário, incluir programas para ações não relacionadas, desde que financiados com recursos provenientes do excesso da arrecadação própria municipal ou oriundos de outras esferas do Governo.

Art. 14. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2011, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas, as metas de receita e de despesas, estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, assegurando o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 15. Para a elaboração do projeto de lei orçamentária, serão consideradas como unidades orçamentárias as que integram a estrutura administrativa existente.

Art. 16. Desde que fundamentadas em dispositivos legais e pertinentes, poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 17. As emendas apresentadas pelo Poder Legislativo, que resultem em alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, serão apresentadas na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da lei orçamentária.

Art. 18. As emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com esta Lei;

II – indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviço da dívida e recursos transferidos por outras esferas de governo, das estabelecidas na função Educação e Saúde.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19. A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal, elaborada em conformidade com esta Lei, deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, impreterivelmente, até o dia 31 de agosto de 2010, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2011.

Art. 20. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2011 será encaminhada para apreciação e aprovação do Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2010.

Parágrafo único. A proposta orçamentária deverá ter a estrutura de codificação de suas receitas e despesas de acordo com a padronização estabelecida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 21. O orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas do Poder Executivo, do Poder Legislativo, das entidades da Administração Indireta e dos Fundos instituídos e mantidos pela Administração Pública, de modo a evidenciar a política e o programa de governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, da unidade, da universalidade, do equilíbrio, da exclusividade e da razoabilidade.

Art. 22. Na lei orçamentária a discriminação das despesas quanto à sua natureza far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recurso e elemento de despesa, sendo que o controle por sub-elemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Será permitida a elaboração do orçamento em nível de modalidade de aplicação no caso de tal procedimento ser legalmente permitido no momento da remessa da proposta orçamentária.

Art. 23. A lei orçamentária anual incluirá os seguintes demonstrativos:

- I – da receita, que obedecerá a legislação pertinente;
- II – da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;
- III – do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;
- IV – outros anexos previstos em lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente.

Art. 24. Se o projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2011 não for sancionado ou promulgado até o primeiro dia de janeiro do ano 2011, o Poder Executivo poderá executar a programação constante no Projeto de Lei Orçamentária de 2011, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sanção e promulgação.

Art. 25. Tendo por base o limite determinado pelo artigo 29-A, § 2º, da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo ser-lhe-ão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conformidade com Cronograma de Desembolso aprovado.

Art. 26. As despesas com o pagamento de precatórios judicários, amortização da dívida consolidada, juros e encargos correrão à conta de dotações tecnicamente consignadas para esta finalidade, separando-se, para fins de inclusão no orçamento, as pertencentes ao Poder Executivo daquelas que são da responsabilidade do Poder Legislativo.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias destinadas e aprovadas para precatórios judicários, amortização da dívida consolidada, juros e encargos não poderão ser canceladas para abertura de crédito adicional com outra finalidade.

Art. 27. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de Contribuições e Auxílios às entidades privadas sem fins lucrativos, conforme determinam o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e a exigência do art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as quais autorizam a concessão de contribuições e auxílios.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

- I – declaração de funcionamento regular no último ano;
- II – comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;
- III – cópia do ato de declaração de utilidade pública municipal;
- IV – comprovação de formação da Unidade de Gestão de Transferências Voluntárias – UGT da entidade, conforme Resolução TCE/PR nº 03/06; e
- V – apresentação da certidão liberatória do TCE/PR e do Município de Pontal do Paraná.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, conforme Plano de Trabalho Aprovado.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal, observado o contido no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 29, desta Lei, incluirá no projeto de lei orçamentária as devidas alterações a ser processadas por Lei ou Decreto, durante a execução do orçamento, respeitada a tipicidade do procedimento e, quando for o caso, a fixação de limites percentuais em relação ao total da despesa autorizada.

Art. 29. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrirem no curso da execução orçamentária de 2011, créditos adicionais suplementares até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), da despesa fixada no orçamento/2011.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art.30. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – incluir, nos elementos de despesas constantes da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2011, os recursos do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, de acordo com os saldos verificados em cada fonte, especificando o grupo de fontes de recursos – ID de uso “3”, conforme o disposto no artigo 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e tendo por base o que consta da Portaria nº. 447, da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda, e da Instrução Técnica nº. 38/2005, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Os valores adicionados ao orçamento/2011, em conformidade com as disposições deste artigo não serão computado para fins de limites de que trata o artigo 29;

II – Realizar abertura de Créditos Adicionais Suplementares à conta do excesso de arrecadação, considerando ainda a tendência do exercício, segundo as fontes de recursos, na forma do artigo 43 inciso I da Lei Federal nº. 4.320/64;

III – Fica o Poder Executivo autorizado a fazer transposição, remanejamento ou transferência de elementos e suplementos orçamentários nas mesmas ou entre unidades orçamentárias, como também, de atividades ou projetos da lei orçamentária vigente no exercício de 2011, como permite o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal;

IV – Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos quatros meses do exercício de 2010, poderão ser reabertos no exercício de 2011, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos limites de seus saldos, conforme dispõe o inciso IX, § 2º, do artigo 167 da Constituição Federal.

V - A criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, composta por Identificador de Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2011 e em seus Créditos Adicionais.

VI - Incluir na Lei Orçamentária Anual para 2011, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I – remanejamento: modalidade de realocação de recursos em sede intra-organizacional, ou seja, de um órgão para outro nos casos de reestruturações administrativas;

II – reestruturação administrativa: reforma administrativa de que resulte criação, extinção, fusão ou cisão de órgãos na estrutura organizacional do Poder Executivo;

III – transferência: modalidade de realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho;

IV – transposição: modalidade de realocação de recursos que ocorre no nível de programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O valor adicionado ao orçamento em conformidade com o inciso IV do *caput* deste artigo não será computado para fins dos limites de que trata o artigo 29.

Art. 31. No decorrer da execução orçamentária, os quantitativos orçamentários poderão ser atualizados mensalmente, por ato do Poder Executivo, tomando por base o Índice de Preços ao Consumidor – IPC, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier substituí-lo.

Parágrafo único. No caso de extinção e sem substituição do índice expresso no *caput* deste artigo, o Poder Executivo adotará o índice que tiver base de cálculo mais próxima deste.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 32. Respeitadas as prioridades e limites definidos pela Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e considerando-se a capacidade financeira do Município, serão consignadas na proposta orçamentária dotações destinadas à amortização da dívida pública municipal e ao pagamento dos correspondentes encargos.

Parágrafo único. Na lei orçamentária, no que se refere às responsabilidades do Poder Executivo e do Poder Legislativo, serão consignados os recursos destinados à amortização do principal da dívida contratual, dos encargos e serviços e para pagamento das despesas decorrentes de parcelamentos efetuados com a Previdência Social – INSS e Contratos de Financiamentos.

Art. 33. O projeto de lei do orçamento anual poderá conter, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 34. A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar nº. 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 35. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, até 31 de julho de 2010, a relação dos débitos, constantes de precatórios judiciais a ser incluídos na proposta orçamentária anual, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por ordem de precedência e por natureza jurídica, informando as requisições de pagamento recebidas até a presente data a serem incluídas na LOA 2011:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

- a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROTOCOLO Nº. 10035/2009 (Credor – Hamilton Celso Bach);
- b) TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROTOCOLO Nº. 34701/2009 (Credor - Lincoln Lourenço Macuch e Outro(a)), e
- c) TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROTOCOLO Nº. 235011/2009 (Credor – Luiz Fernando Alves).

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS

Art. 36. As despesas com pessoal e encargos sociais do Município ficam limitadas aos percentuais da receita corrente líquida, atendendo ao disposto na Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº. 19/98 e, principalmente, ao que consta dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 37. Observado o que dispõe a Constituição Federal e o limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será admitida a instituição, a concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, aprovados por lei municipal específica.

Art. 38. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipais autorizados a proceder ao preenchimento das vagas existentes em seus respectivos quadros de servidores públicos municipais, inclusive as ocasionada por demissões, aposentadorias, morte e invalidez permanente.

Parágrafo único. Para cumprimento deste artigo, o Poder Executivo e Legislativo Municipais ficam autorizados a realizarem, se for o caso, concursos públicos para as admissões do pessoal necessário.

Art. 39. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, autorizados a procederem à reposição salarial dos servidores públicos municipais, tendo por base, à variação do INPC ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, desde que sejam atendidas as condições previstas pelos artigos 8º e 36 desta Lei e demonstrada a existência de disponibilidade financeira para tanto.

Art. 40. Objetivando evitar a paralisação de serviços essenciais à comunidade, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, quando for o caso, à contratação temporária, nos termos do disposto no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, de servidores destinados às áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA PRÓPRIA MUNICIPAL E ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41. As receitas próprias municipais terão suas fontes e valores revisados e atualizados, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar sua produtividade e rendimento.

Parágrafo único. Objetivando ajustar, atualizar e melhorar a receita própria municipal será adotado dos seguintes procedimentos:

I – revisão dos cadastros fiscais do Município, visando à atualização e à expansão do número de contribuintes bem como a exclusão de cadastro de lançamento de áreas pertencentes a órgão governamentais, entidades e área de preservação ambiental, de acordo com a legislação pertinente;

II – revisão da Legislação Tributária de forma a instituir maior justiça fiscal e permitir o atendimento das demandas da sociedade;

III – revisão das isenções e de outros benefícios fiscais, visando ao integral respeito, principalmente, aos princípios constitucionais da igualdade, do tratamento isonômico, da justiça fiscal e às determinações da legislação federal complementar;

IV – cobrança dos débitos inscritos ou não em dívida ativa;

V – Quanto à renúncia, o Município observará o contido no artigo 14, da Lei Complementar 101/2000, evitando a concessão de anistia, remissão e isenção, que possam influenciar o desempenho de arrecadação do Município;

VI – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada, caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas em idêntico valor, que serão anulados, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

Art. 42. O montante previsto para as receitas de operações de crédito, se for o caso, não poderá ser superior ao das despesas de capital constante do projeto de lei orçamentária.

Art. 43. A modificação da estimativa da receita constante da proposta orçamentária, por parte do Poder Legislativo Municipal, só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O Poder Executivo Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2011, por Decreto, deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º e 13 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 45. Ocorrendo a necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir o equilíbrio entre receita e despesa, serão fixados separadamente percentuais de limitação para o conjunto de projeto e de atividades, sendo calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo em cada um dos conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º O Poder Executivo Municipal comunicará ao Poder Legislativo Municipal o montante que deverá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, acompanhado da memória de cálculo, dos parâmetros e da justificativa do ato.

§ 2º O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes, calculados na forma do *caput* deste artigo, que ficarão indisponíveis nas respectivas dotações para fins de empenho e de movimentação financeira.

Art. 46. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 24, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Art. 47. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 48. A lei orçamentária estabelecerá autorização ao Poder Executivo para, sendo o caso, firmar contratos de gestão, celebrar acordos com as Organizações Não Governamentais e convênios com outras entidades sem fins lucrativos legalmente instituídas.

Art. 49. Respeitada a finalidade de execução conjunta dos programas de trabalho que beneficiem a população de Pontal do Paraná, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes, no sentido de contribuir, por intermédio de dotações a ser consignadas e classificadas no orçamento anual como “contribuições”, “subvenções” e “auxílios”, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 50. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e de subvenção social para entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 51. Fica vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, da concessão de auxílio ou subvenção social às associações, clubes ou sindicatos de servidores.

Art. 52. A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerá, preferencialmente, aos critérios estabelecidos pelos programas sociais do Governo Federal que originam os recursos a ser aplicados, e, no caso de recursos próprios do Município, será precedida da comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

§ 1º Serão consideradas como carentes pessoas cuja renda *per capita* mensal não ultrapasse, na média dos últimos 12 (doze) meses, o valor correspondente a 05 (cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município por indivíduo que compõe a família.

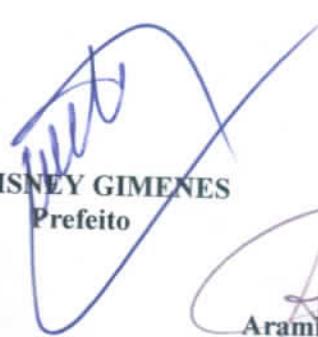
§ 2º Independendo de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade públicos assim declarados por ato do Chefe do Poder Executivo e ratificados pelo Governo do Estado do Paraná.

Art. 53. Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2011.

Art. 54. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 28 de maio de 2010.


Victor Kuck
Secretário Municipal de Finanças


RUDISNEY GIMENES
Prefeito

Aramis Mereb Calixto
Secretário Municipal de Planejamento



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Palácio “Prof. Getúlio Serafim do Nascimento”.

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º092/2010

Pontal do Paraná, 01 de julho de 2010.

Ilmo. Sr.

Osni Alves de Abreu.

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Atendendo o que preceitua o artigo 186, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, venho por meio desta, repassar ás suas mãos, a fim de que no prazo legal esta Comissão apresente o parecer competente para o devido trâmite processual.

- Projeto de Lei nº 048/2010, que: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências.”

Atenciosamente

Alfredo Rizental Junior



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Palácio “Prof. Getúlio Serafim do Nascimento”.

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º092/2010

Pontal do Paraná, 01 de julho de 2010.

Ilmo. Sr.

Osni Alves de Abreu.

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Atendendo o que preceitua o artigo 186, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, venho por meio desta, repassar ás suas mãos, a fim de que no prazo legal esta Comissão apresente o parecer competente para o devido trâmite processual.

- Projeto de Lei nº 048/2010, que: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências.”

Atenciosamente

Alfredo Rizental Junior

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº:

PROJETO DE LEI Nº 048/2010

AUTOR: Poder Executivo

SÚMULA "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município de Pontal do Paraná para o exercício de 2011 e dá outras providencias".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer ao Projeto de Resolução nº 048/10 Do Poder Legislativo

I- Relatório

O Poder Executivo propõe o presente Projeto de Lei para que a Câmara Municipal aprecie conforme Sumula acima.

Tem por objetivo cumprir os ditames da Lei em especial a Lei Orgânica Municipal, a CF/88 e a Lei Complementar 101/2000, pois essa Lei traça Diretrizes que deverão ser observados quando da feitura do Orçamento do Município de Pontal do Paraná, para o ano de 2011.

II – Análise

Pela Constituição Federal e Lei Orgânica, O Plano Plurianual, o Poder Executivo de Pontal do Paraná na sua função precípua tem competência para propor o presente projeto de Lei. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do órgão proponente, como expõe em suas razões motivadoras.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela leis municipais e Federais.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto ao mérito, salvo melhor juízo o projeto o projeto deve ser apreciado, analisado, e propor as emendas que os nobres edis acharem necessário.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Atestamos que o presente documento ficou exposto
no Edital de Avisos durante o Período de :

10/04/10

18/06/10

Pontal do Paraná, 18/06/10

Nome: Rosângela

Cargo: Assist. Adm.

Assinatura: Rosângela

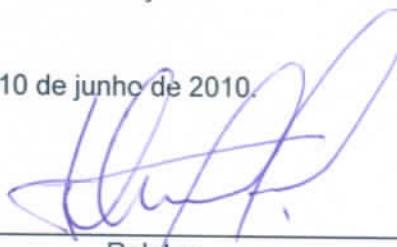
Logo, a presente proposição do Poder Executivo atende a Lei e interesse da Administração municipal.

III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser apreciado.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2010.


Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

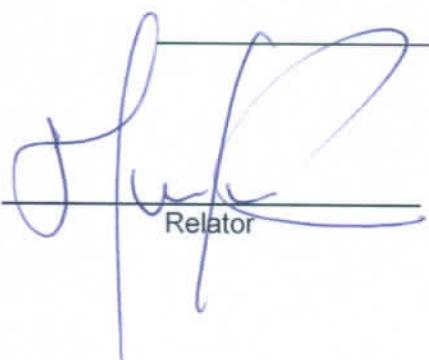
A Comissão de Constituição e Justiça, em sessão de 11 de junho de 2010 opinaram pela aprovação do Parecer do Relator com relação à Lei em Referencia.

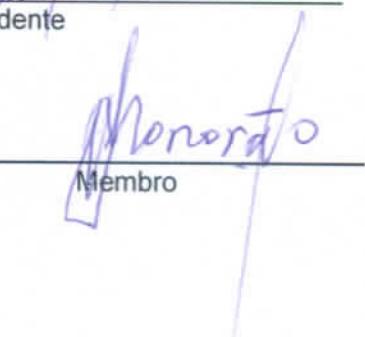
Estiveram presentes os Senhores Vereadores João Carlos do Rosário, vereador José Chaves Honorato e o Vereador Valdevino Simões Périco.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2010.

É O PARECER.


Presidente


Relator


Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº:

PROJETO DE LEI Nº 048/2010

AUTOR: Poder Executivo

SÚMULA "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município de Pontal do Paraná para o exercício de 2011 e dá outras providências".

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 048/10 Do Poder Executivo

I- Relatório

O Poder Executivo Municipal propõe a presente Projeto de Lei para que a Câmara Municipal aprecie conforme Sumula acima.

Tem por objetivo cumprir os ditames da Lei em especial a Lei Orgânica Municipal, a CF/88 e a Lei Complementar 101/2000, pois essa Lei traça Diretrizes que deverão ser observados quando da feitura do Orçamento do Município de Pontal do Paraná, para o ano de 2011.

II – Análise

Quanto a sua constitucionalidade o projeto já recebeu o competente parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal da autoridade proponente, como expõe em suas razões motivadoras.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei municipal e Federal, atende o Orçamento vigente da Câmara Municipal, bem como a Lei complementar 101/2000.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Atestamos que o presente documento ficou exposto no Edital de AVISOS durante 7 dias, nos dias:

10/06/10
18/06/10

Pontal do Paraná, 16/06/10
Nome: Paulo de Souza
Cargo: Assist. Adm.
Assinatura: Paulo de Souza



Quanto ao mérito, salvo melhor juízo o projeto o projeto deve ser apreciado e analisado e sofrer emendas pelos nobres edis desta municipalidade.

Logo, a presente proposição do Poder Executivo atende a Lei o interesse Administrativo do município.

III – Voto

Em face do exposto, o projeto não fere os preceitos legais o Plano Plurianual razão pela qual deve ser acolhido e apreciado pelo duto plenário.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2010.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

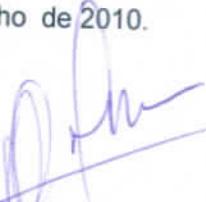
Parecer da Comissão

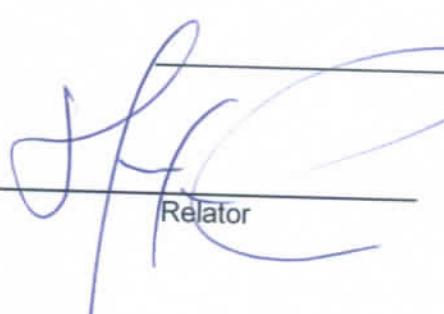
A Comissão de Finanças Orçamentos e Fiscalização, em sessão de 11 de junho de 2010 opinaram pela aprovação do Parecer do Relator com relação à Lei em Referencia.

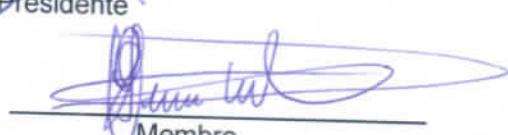
Estiveram presentes os Senhores Vereadores Osni Alves de Abreu, vereador Oseias Leal e o Vereador Valdevino Simões Périco.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2010.

É O PARECER.


Presidente


Relator


Membro



Prefeitura Munic. de Pontal do Paraná - PR
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2011

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2011			2012			2013			R\$ 1,00
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c)	
Receita Total	41.161.542,00	39.389.035,41	0,022	43.013.817,00	39.389.942,31	0,023	45.594.647,95	39.953.249,17	0,023	
Receita Não-Financeira (I)	40.263.339,00	38.529.511,00	0,022	42.075.194,00	38.550.397,44	0,022	44.599.706,95	39.081.411,63	0,022	
Despesa Total	41.161.542,00	39.389.035,41	0,022	43.013.817,00	39.389.942,31	0,023	45.594.647,95	39.953.249,17	0,023	
Despesa Não-Financeira (II)	39.595.813,00	37.590.730,14	0,022	39.235.789,57	35.930.210,23	0,021	42.872.346,05	37.567.776,07	0,022	
Resultado Primário (III) = (I - II)	667.526,00	0,000		2.660.187,21	0,001		1.727.360,90	1.513.635,56	0,001	
Resultado Nominal	(984.777,00)	(942.370,33)	-0,001	(1.083.254,00)	(1.056.606,70)	-0,001	(836.730,14)	(733.202,02)	-0,000	
Divida Pública Consolidada	2.921.914,47	2.796.080,40	0,002	2.883.476,18	2.652.230,93	0,002	2.291.119,38	2.007.640,54	0,001	
Divida Consolidada Líquida	2.773.914,40	2.654.463,54	0,002	2.655.218,68	2.413.203,92	0,001	2.092.543,72	1.833.634,53	0,001	
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)										
Despesas Primárias geradas por PPP (V)										
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)										
FONTE: CETIL										

Índice do PIB com base nos dados divulgados pelo Banco Central do Brasil em seu Relatório de Inflação.

Índice do PIB com base no PIB do Estado divulgado pelo IPARDES

Nota: ¹ Os valores referente a Receita encontram-se apresentados subtraídos da dedução para formação do FUNDEB

O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico

Varáveis

Projecção do PIB do Estado-R\$ Bilhões	2011	2012	2013
Infiação projetada com base em Índice oficial de inflação	183.038	190.872	198.903

Metodologia de Cálculo dos valores constantes:

2011

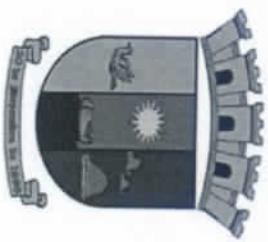
Valor corrente/1,045

2012

Valor corrente/1,092

2013

Valor corrente/1,1412



Prefeitura Munic. de Pontal do Paraná - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2011

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2009 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em 2009 (b)	% PIB	Variação (II-I)		R\$ Milhares
					Valor (b)-(a)	% (b)/(a)*100	
Receita Total	38.240	0,000022	32.413	0,000018	(5.827,00)	-17,98%	
Receita Não-Financeira (I)	37.046	0,000021	31.844	0,000018	(5.202,00)	-16,34%	
Despesa Total	38.240	0,000022	31.162	0,000018	(7.078,00)	-22,71%	
Despesa Não-Financeira (II)	36.713	0,000021	30.034	0,000017	(6.679,00)	-22,24%	
Resultado Primário (III)=(I - II)	333	0,000000	1.810	0,000001	1.477,00	81,60%	
Resultado Nominal	(2.109)	-0,000001	(156)	0,000000	1.953,00	-1251,92%	
Divida Pública Consolidada	3.042	0,000002	1.695	0,000001	(1.347,00)	-79,47%	
Divida Consolidada Líquida	3.074	0,000002	(6.437)	-0,000004	(9.511,00)	147,76%	

FONTE: PIB ESTADO DO PARANÁ PROJETADO PARA 2009 - (R\$ 175.528.080.000,00)

[Handwritten signature]



METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2011

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO

VALORES A PREÇOS CORRENTES
R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%
Receita Total	36.751	38.240	104,05%	39.580	103,51%	41.164	104,00%	43.014	104,49%	45.594	106,00%
Receita Não-Financeira (I)	35.910	37.046	103,16%	38.717	104,51%	40.265	104,00%	42.075	104,49%	44.599	106,00%
Despesa Total	37.091	38.240	103,10%	39.580	103,51%	41.164	104,00%	43.014	104,49%	45.594	106,00%
Despesa Não-Financeira (II)	35.907	36.713	102,24%	37.535	102,24%	38.376	102,24%	39.236	102,24%	42.872	109,27%
Resultado Primário (III)=(I - II)	3	333	11244,79%	1.181	355,25%	1.889	159,92%	2.839	150,29%	1.727	60,82%
Resultado Nominal	3.506	(2.109)	-60,15%	(895)	42,44%	(984)	109,94%	(1.083)	110,06%	(836)	77,19%
Divida Pública Consolidada	3.104	3.042	98,00%	2.982	98,00%	2.922	98,00%	2.863	98,00%	2.291	80,01%
Divida Consolidada Líquida	3.235	3.074	95,00%	2.920	95,00%	2.774	95,00%	2.635	95,00%	2.092	79,39%

ESPECIFICAÇÃO

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%
Receita Total	35.474	36.663	103,35%	37.876	103,31%	37.696	99,52%	37.692	99,99%	35.537	94,28%
Receita Não-Financeira (I)	34.662	35.518	102,47%	37.050	104,31%	36.873	99,52%	36.869	99,99%	34.761	94,28%
Despesa Total	35.802	36.663	102,40%	37.876	103,31%	37.696	99,52%	37.692	99,99%	35.537	94,28%
Despesa Não-Financeira (II)	34.659	35.199	101,56%	35.919	102,04%	35.143	97,84%	34.381	97,83%	33.415	97,19%
Resultado Primário (III)=(I - II)	3	319	11169,32%	1.131	354,57%	1.730	153,04%	2.488	143,81%	1.346	54,10%
Resultado Nominal	3.384	(2.022)	-57,67%	(856)	40,69%	(901)	105,41%	(949)	105,52%	(652)	68,66%
Divida Pública Consolidada	2.997	2.917	97,34%	2.853	97,81%	2.676	93,78%	2.509	93,77%	1.786	71,17%
Divida Consolidada Líquida	3.123	2.947	94,36%	2.794	94,82%	2.540	90,91%	2.309	90,90%	1.631	70,61%

FONTE: CETIL

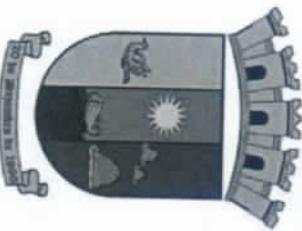
Inflação com base nos dados divulgados pelo Banco Central do Brasil em seu Relatório de Inflação.

* Inflação projetada pelo BC

	2009	2010	2011	2012	2013
	4,3	4,5	4,5	4,5	4,2

2011

Valor Corrente x 1,045	2010	Valor Corrente x 1,092
Valor Corrente x 1,036	2013	Valor Corrente x 1,1412
Valor Corrente x 1,283		



Prefeitura Munic. de Pontal do Paraná - PR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS EISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMONIO LIQUIDO		2009		2008		2007		R\$ 1,00
		64.703.110,32	%	100,00	57.678.623,04	100,00	60.502.570,05	%
Reservas		-	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado		-	-	-	-	-	-	-
TOTAL			100,00			100,00		100,00

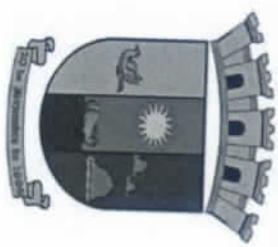
PATRIMÔNIO LÍQUIDO

	2000	%	2001	%	2006	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-
FONTE: CETIL						

FONTE: CETIL

卷之三

REGIME PREVIDENCIÁRIO



Prefeitura Munic. de Pontal do Paraná - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2011

AMF - Demonstrativo V (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS

R\$ 1,00

RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)

Alienação de Bens Móveis

Alienação de Bens Imóveis

DESPESAS EXECUTADAS

2009

2008

2007

(a)

(b)

(c)

(d)

(e)

(f)

(g)

(h)

(i)

(j)

(k)

(l)

(m)

(n)

(o)

(p)

(q)

(r)

(s)

(t)

(u)

(v)

(w)

(x)

(y)

(z)

(aa)

(bb)

(cc)

(dd)

(ee)

(ff)

(gg)

(hh)

(ii)

(jj)

(kk)

(ll)

(mm)

(nn)

(oo)

(pp)

(qq)

(rr)

(ss)

(tt)

(uu)

(vv)

(ww)

(xx)

(yy)

(zz)

(aa)

(bb)

(cc)

(dd)

(ee)

(ff)

(gg)

(hh)

(ii)

(jj)

(kk)

(ll)

(mm)

(nn)

(oo)

(pp)

(qq)

(rr)

(ss)

(tt)

(uu)

(vv)

(ww)

(xx)

(yy)

(zz)

(aa)

(bb)

(cc)

(dd)

(ee)

(ff)

(gg)

(hh)

(ii)

(jj)

(kk)

(ll)

(mm)

(nn)

(oo)

(pp)

(qq)

(rr)

(ss)

(tt)

(uu)

(vv)

(ww)

(xx)

(yy)

(zz)

(aa)

(bb)

(cc)

(dd)

(ee)

(ff)

(gg)

(hh)

(ii)

(jj)

(kk)

(ll)

(mm)

(nn)

(oo)

(pp)

(qq)

(rr)

(ss)

(tt)

(uu)

(vv)

(ww)

(xx)

(yy)

(zz)

(aa)

(bb)

(cc)

(dd)

(ee)

(ff)

(gg)

(hh)

(ii)

(jj)

(kk)

(ll)

(mm)

(nn)

(oo)

(pp)

(qq)

(rr)

(ss)

(tt)

(uu)

(vv)

(ww)

(xx)

(yy)

(zz)

(aa)

(bb)

(cc)

(dd)

(ee)

(ff)

(gg)

(hh)

(ii)

(jj)

(kk)

(ll)

(mm)

(nn)

(oo)

(pp)

(qq)

(rr)

(ss)

(tt)

(uu)

(vv)

(ww)

(xx)

(yy)

(zz)

(aa)

(bb)

(cc)

(dd)

(ee)

(ff)

(gg)

(hh)

(ii)

(jj)

(kk)

(ll)

(mm)

(nn)

(oo)

(pp)

(qq)

(rr)

(ss)

(tt)

(uu)

(vv)

(ww)

(xx)

(yy)

(zz)

(aa)

(bb)

(cc)

(dd)

(ee)

(ff)

(gg)

(hh)

(ii)

(jj)

(kk)

(ll)

(mm)

(nn)

(oo)

(pp)

(qq)

(rr)

(ss)

(tt)

(uu)

(vv)

(ww)

(xx)

(yy)

(zz)

(aa)

(bb)

(cc)

(dd)

(ee)

(ff)

(gg)

(hh)

(ii)

(jj)

(kk)

(ll)

(mm)

(nn)

(oo)

(pp)

(qq)

(rr)

(ss)

(tt)

(uu)

(vv)

(ww)

(xx)

(yy)

(zz)

(aa)

(bb)

(cc)

(dd)

(ee)

(ff)

(gg)

(hh)

(ii)

(jj)

(kk)

(ll)

(mm)

(nn)

(oo)

(pp)

(qq)

(rr)

(ss)

(tt)

(uu)

(vv)

(ww)

(xx)

(yy)

(zz)

(aa)

(bb)

(cc)

(dd)

(ee)

(ff)

(gg)

(hh)

(ii)

(jj)

(kk)

(ll)

(mm)

(nn)

(oo)

(pp)

(qq)

(rr)

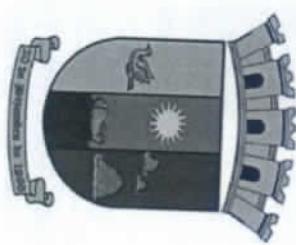
(ss)

(tt)

(uu)

(vv)

(ww)

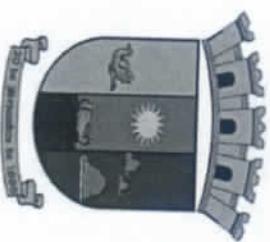


Prefeitura Munic. de Pontal do Paraná - PR
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Projeção Atuarial do RPPS
2011

AMF - Demonstrativo VI(LRF,art.4º,§2º, inciso IV, alínea a)

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL	RECEITAS PREVID.		DESPESAS PREVID.		RESULTADO PREVID.		SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (e)
		(a)	Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)			
FONTE: CETIL								R\$ 1,00

Assinatura 1
Assinatura 2
Assinatura 3



Prefeitura Munic. de Pontal do Paraná - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2011

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTO	Valor Previsto 2011	R\$ 1,00
Aumento Permanente da Receita	-	-
(-) Transferências Constitucionais	-	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-	-
Redução Permanente da Despesa (II)	-	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	-	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-	-
Novas DOCC	-	-
Novas DOCC geradas por PPP	-	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-	-

FONTE: CETIL

[Handwritten signature in blue ink]